



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSAR https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/ E INSERIR O CÓDIGO 37232AF9197EE3858D73CD460EDD6C7BF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**Natureza:** representação.

**Objeto:** possíveis irregularidades na execução de contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares - Município de Quiterianópolis (Contratos nºs 008/2025.01, 038/2022.01 e 038/2022.02).

**Representado:** prefeita do Município de Quiterianópolis.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex<sup>a</sup>, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da senhora **Juliana Abreu, prefeita do Município de Quiterianópolis**, conforme as razões a seguir escandidas:

**I - Do Juízo de Admissibilidade da Representação**

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/> E INSIRA O CÓDIGO 3723.AFP197EE3858D73CD460EDD6C7BF

## II - Limites da Competência do MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

## III - Distinção entre as Funções do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário

6. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora)** é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

7. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

8. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

9. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

10. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSAR <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br> E INSERIR O CÓDIGO 37232AF9197E3858D73CD46EDD6C7BF

#### IV - A Exata Função do Ministério Público de Contas e a Competência Fiscalizadora do Tribunal de Contas.

##### IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

11. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação é estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

12. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE é limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

13. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão julgante.

14. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

15. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

##### IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

16. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE realizar diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

17. O MP/TCECE **não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora**, possuindo apenas a competência de representar para a **realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**.

#### V - O Caso Concreto e a Atuação do MP/TCECE

18. O objeto da presente Notícia de Fato consiste na necessidade de fiscalização de graves irregularidades na execução de contratos de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares no Município de Quiterianópolis, envolvendo três contratos, com valores somados



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VERIFICAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESSAR https://validador.assinat.ura.tce.ce.gov.br/ E INSERIR O CÓDIGO 3723.AFP197E13858D73CD460ED6C7BF

superiores a R\$ 5,6 milhões, notadamente os Contratos nºs 008/2025.01 (lixo urbano - R\$ 1.900.000,00), 038/2022.01 (limpeza/coleta - R\$ 3.500.000,00) e 038/2022.02 (lixo hospitalar - R\$ 230.000,00).

### **V.1 – Irregularidades na fiscalização da execução dos contratos**

19. Os serviços de coleta de resíduos urbanos e hospitalares vêm sendo executados em desacordo com as condições pactuadas, o que configura possível inexecução parcial, medições fraudulentas e pagamentos indevidos.

20. Segundo o denunciante, embora os contratos envolvam valores de grande monta, ultrapassando R\$ 1,9 milhão no contrato mais recente (Contrato nº 008/2025.01) e R\$ 3,5 milhões no contrato anterior (Contrato nº 038/2022.01), a prestação do serviço tem ocorrido de maneira claramente insuficiente, sendo realizada com apenas um caminhão compactador para atender toda a zona urbana e diversas localidades rurais. Essa estrutura reduzida, por si só, não atende ao escopo dos instrumentos contratuais, indicando que parte substancial do objeto deixou de ser executada.

21. Além disso, afirma-se que, deliberadamente, estar-se-iam criando pontos de descarte irregulares, verdadeiros lixões clandestinos, nas comunidades rurais, com o objetivo de reduzir custos de transporte e minimizar a operação logística da empresa. Tal prática contraria frontalmente as obrigações contratuais de destinação dos resíduos ao lixão municipal oficial, além de representar uma adulteração intencional das condições de execução.

22. Diante dessa realidade, causa estranheza que os fiscais de contrato estejam registrando, nas notas fiscais e atestados, 100% de execução dos serviços, o que sugere ausência total de fiscalização, leniência administrativa ou mesmo conluio entre agentes públicos e as empresas contratadas. A confirmação dessa prática configuraria não apenas irregularidade administrativa, mas a ocorrência de medições inverídicas, instrumento clássico para legitimar pagamentos indevidos e mascarar a real execução física do objeto.

23. Tal quadro pode caracterizar afronta direta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964<sup>1</sup>, que vedam a liquidação e o pagamento de despesas sem prova do correspondente serviço prestado. Também implicaria violação dos deveres de acompanhamento e fiscalização da execução contratual previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, que impõem ao gestor a obrigatoriedade de garantir que o contratado cumpra integralmente as condições estabelecidas no edital e no contrato.

### **V.2 – Irregularidades ambientais e sanitárias**

24. A Notícia de Fato também apresenta aspectos de ordem ambiental e sanitária, igualmente graves. Foram relatados casos de mistura de resíduos domiciliares, recicláveis, entulhos e, de modo especialmente preocupante, resíduos oriundos de serviços de saúde, incluindo lixo hospitalar, coletados no mesmo caminhão e manuseados sem qualquer tipo de segregação ou proteção.

25. Além de descumprir obrigações contratuais, essa prática afronta diretamente a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), as normas de saneamento básico (Lei nº

<sup>1</sup>Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

<sup>2</sup> Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

11.445/2007), a Resolução CONAMA nº 358/2005 e as normas da ANVISA relativas ao manejo de resíduos de serviços de saúde.

26. A destinação final inadequada e o despejo clandestino de resíduos em áreas rurais configuram risco sanitário à população e à saúde dos trabalhadores, podendo inclusive caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605/1998<sup>3</sup>.

### V.3 – Irregularidades trabalhistas

27. No campo trabalhista, a Notícia de Fato aponta que garis e motoristas estariam trabalhando sem carteira assinada, sem adicionais de insalubridade e periculosidade e sem acesso à alimentação prevista contratualmente.

28. A precarização do vínculo trabalhista, embora seja objeto direto da competência da Justiça do Trabalho, possui relevância para o Tribunal de Contas porque pode resultar em condenações subsidiárias ao município, sobretudo quando há falha na fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa contratada. Assim, eventual omissão do ente público gera risco financeiro concreto ao erário, impondo ao TCE o dever de examinar se os pagamentos à empresa contratada estão ocorrendo na ausência de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas mínimas.

### V.4 – Possíveis fraudes nas licitações

29. Por fim, a Notícia de Fato relata possíveis conflitos de interesse entre gestores públicos e as empresas contratadas, incluindo a suspeita de que o ex-prefeito seria o verdadeiro controlador/proprietário das empresas contratadas, utilizando terceiros como interpostas pessoas, além da possível participação do Presidente da Câmara na prestação do serviço mediante a utilização de veículos próprios (caminhões utilizados na coleta de lixo).

30. Tais práticas, se comprovadas, implicam violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/88<sup>4</sup>), e aos arts. 9º, § 1º e 14 da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>,

<sup>3</sup>Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>5</sup>Art. 9º .

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSAR https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/ E INSERIR O CÓDIGO 37232.AF9197EE38858D73CD460EDD6C7BF

que vedam a participação de agentes públicos ou familiares em empresas contratadas. Esses indícios podem comprometer a legitimidade das contratações anteriores e configurar atos de improbidade administrativa, além de nulidade dos certames por fraude ou direcionamento.

31. Diante da necessidade de fiscalização da efetiva execução dos contratos, de impedir a continuidade de dano ao erário, de proteger a população contra riscos sanitários e ambientais, e de responsabilizar gestores e empresas que possam ter concorrido para fraudar a execução contratual ou se beneficiado de desvios, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados**, com a celeridade que o caso requer.

32. Assim, compete ao MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência**, com vistas a assegurar a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa na execução dos contratos de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares do Município de Ouitarianópolis/CE, envolvendo os Contratos n<sup>os</sup> 008/2025.01, 038/2022.01 e 038/2022.02, evitando o desvio de finalidade e a ocorrência de dano ao erário municipal.

#### **VI - Tutela de urgência e evidência**

33. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

34. No presente caso, verifica-se que as execuções dos contratos de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares no Município de Ouitarianópolis, especialmente decorrentes dos Contratos n<sup>os</sup> 008/2025.01, 038/2022.01 e 038/2022.02, atentaram contra o interesse público, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

35. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja evidente nos casos previstos em lei.

36. Assim, nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam a inexecução dos objetos contratados, com emprego de apenas um caminhão compactador para atender todo o Município de Ouitarianópolis, revelando um possível cenário de inexecução parcial, medições fraudulentas e pagamentos indevidos, de descumprimento de obrigações contratuais de destinação dos resíduos ao lixão municipal, representando uma adulteração intencional das condições de execução, de ausência total de fiscalização, leniência administrativa e até mesmo conluio entre agentes públicos e as empresas contratadas, além de destinação final inadequada e o despejo clandestino de resíduos em áreas rurais com grave risco sanitário à população e à saúde dos trabalhadores, em clara violação aos princípios da moralidade e impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da Carta da República, aos arts. 62 e 63, da Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964, aos arts. 9<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, 14 e 117, da Lei n<sup>o</sup> 14.133/2021 e à Política Nacional de Resíduos Sólidos, além das normas de saneamento básico (Lei n<sup>o</sup> 11.445/2007), Resolução CONAMA n<sup>o</sup> 358/2005 e normas da ANVISA.

37. Desse modo, resta caracterizada a necessidade de concessão da tutela de evidência, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2ª Procuradoria de Contas  
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE  
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 11/12/2025 16:51:26.  
PARA VALIDAR ASSINATURAS DIGITAIS ACESSAR https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br E INSERIR O CÓDIGO 37232AF9197EE3858D73CD460ED6C7BF

38. Mas também estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada, bem como o prejuízo à saúde coletiva e ao meio ambiente, caso a execução permaneça ativa até o julgamento de mérito.

39. Dessa forma, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

## VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão dos pagamentos dos serviços de coleta de resíduos sólidos decorrentes dos Contratos nºs 008/2025.01, 038/2022.01 e 038/2022.02, celebrados pelo Município de Ouitarianópolis;**

II. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige, relativamente às irregularidades nas **execuções dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e hospitalares decorrentes dos Contratos nºs 008/2025.01, 038/2022.01 e 038/2022.02, celebrados pelo Município de Ouitarianópolis;** e,

III. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação dos responsáveis**, senhora prefeita do Município de Ouitarianópolis, e da **empresa prestadora de serviços**, para apresentação de defesa no prazo legal.

**Após a instrução processual**, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 10 de dezembro de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS  
Procurador do MP junto ao TCE/CE